



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7795

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600733-83.2018.6.07.0000

REQUERENTE: IOLANDA RODRIGUES ROCHA, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF12250

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Não havendo provas a serem produzidas, visto que a prova de filiação partidária é meramente documental, nos termos do art. 5º da LC nº 64/1990, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.
2. Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, 6(seis) meses antes do pleito, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1º, III, da Lei Eleitoral).
3. A requerente juntou certidão da Justiça Eleitoral, de Composição Partidária emitida em 22/08/2018 às 10h55min21, que lhe confere a condição de membro do diretório zonal do Partido dos Trabalhadores na 13ª Zonal no cargo de Vice-Presidente – exercício 25/09/2017 a 23/07/2019 – situação: Ativa.
4. A referida certidão, emitida pela Justiça Eleitoral, por não ser unilateral e por possuir fé pública, comprova regular filiação da candidata, verificando-se, ademais, que foi observado o prazo mínimo legal de seis meses exigido para filiação.



5. Pedido deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pelo Partido dos Trabalhadores – PT/DF, em favor de IOLANDA RODRIGUES ROCHA.

Publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE), consoante certificado nos autos (43778).

O demonstrativo de regularidade de atos partidários do partido foi deferido.

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária sugeriu a intimação requerente para reapresentar os seguintes documentos:

- 1) Prova de desincompatibilização;
- 2) Documento oficial de identificação;
- 3) Certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º Grau;
- 4) Comprovante de Filiação Partidária.

Intimada a se manifestar, a requerente juntou petição e documentos (43859).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro ou, eventualmente, que seja cancelado o diploma que lhe venha a ser conferido (42186).

Citada, a impugnante apresentou resposta à impugnação (44928).

É o relatório.



VOTO

Inicialmente, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, visto que a prova de filiação partidária é meramente documental nos termos do art. 5º, da LC nº 64/90¹, a jurisprudência do TSE² afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

Para tanto, cito recentíssimo julgado do TSE, na ação nº 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator – Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de registro de candidatura à Presidência da República:

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

1. (...)

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(....) “

Passo ao mérito.

É necessário ressaltar que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), o que foi certificado nos autos, de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE).

A requerente é servidora pública civil, o que enseja sua desincompatibilização do cargo. Todavia, conforme informação da Comissão de Análise (41236), o arquivo que contém tal informação está corrompido, o que impediu sua visualização.

A não desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para o ocupante de cargo e/ou função pública é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo, conforme previsão do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC n. 64/1990. Nesse sentido:

“Art. 1º São inelegíveis:

II – (...):



l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”

Instada a se manifestar a requerente juntou o documento (43861) expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, informando o seu afastamento do cargo de Professor de Educação Básica a partir de 07/07/2018. Para ratificar tal informação, consta dos autos cópia de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (43862). Dessa forma, fica sanada tal irregularidade.

Em relação às ausências de documento de identificação e certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, os arquivos apresentados no registro de candidatura encontram-se corrompidos, não possibilitando a visualização.

No entanto, tais pendências foram sanadas por meio da juntada dos documentos (43859), estando instruído o pedido de registro com o previsto no art. 11, § 1º, VII, da Lei 9.504/1997.

Em relação à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da V, da CF/88, a Comissão de Análise de Registro de Candidaturas informou que a pretensa candidata **não está filiada, conforme certidão obtida da base de dados do Cadastro Eleitoral em 18/08/2018 às 17h01min03 (41253)**.

Sobre essa irregularidade, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral:

“2.1. Ocorre que a parte não comprovou filiação, especificamente, pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura, desde 07/04/2018, conforme informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro.

Logo, não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504 e pelos arts. 11, §1º, V, e 12 da Resolução TSE n. 23.548/2017.

Desde logo, vale salientar o pacífico entendimento no sentido de que “[...] documentos unilaterais preexistentes ao registro e protocolados a destempo são inservíveis como prova de filiação” (TSE, REspE nº 61011, Acórdão, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/06/2018). Nesse sentido, o enunciado n. 20 da Súmula do TSE preconiza: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”. A respeito, “a aplicação da Súmula nº 20/TSE - para comprovar, por outros meios, a regular filiação partidária - restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do(a) pretendo(a) candidato(a) a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito” (TSE, REspE nº 14985, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 20/06/2017).

Mesmo nas eventuais hipóteses de questionamento judicial do vínculo partidário, não cabe rever tal decisão judicial em sede de registro de candidatura, conforme consignado no enunciado da Súmula do TSE n. 52:



"Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor"

Em sua defesa a impugnada alegou que está filiada ao Partido desde 10/05/2002, sob número de registro 1229847 e que houve um equívoco por conta da organização burocrática do Partido dos Trabalhadores do DF em não informar ao TRE/DF.

Citou que a certidão do TRE/DF anexada aos autos (43866), que atesta sua condição de Vice-Presidente do Diretório Zonal da 13ª Zona Eleitoral do PT é documento apto para atender os requisitos da Súmula nº 20 do TSE.

Alegou também que consta nos autos documento do Secretário de Organização do Partido dos Trabalhadores do DF, datado de 24/08/2018, declarando-a como pertencente ao quadro de filiados desde 10/05/2002, sob o número 1229847 (ficha cadastral em anexo) e que em abril de 2017 participou e votou no 6º Congresso Nacional, sendo eleita como vice-presidente do Partido no Diretório Zonal de Samambaia.

Por fim, sustentou que a Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIIP, atesta que já exerceu o cargo de Secretária de Finanças e Planejamento do partido no período de 28/01/2013 a 18/02/2018.

Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, 6(seis) meses antes do pleito, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1º, III, da Lei Eleitoral):

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo." ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições." ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - prova de filiação partidária;"

No caso em tela, a requerente juntou certidão da Justiça Eleitoral de Composição Partidária emitida em 22/08/2018 às 10h55min21, que lhe confere a condição de membro do diretório zonal do Partido dos Trabalhadores na 13ª Zonal no cargo de Vice-Presidente – exercício 25/09/2017 a 23/07/2019 – situação: Ativa.(43866).

A referida certidão, emitida pela Justiça Eleitoral, por não ser unilateral e por possuir fé pública, comprova regular filiação da candidata. Verifico que foi observado o prazo mínimo legal de seis meses exigido para filiação.

Nesse sentido, destaco jurisprudência do TSE:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016.

2. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Precedentes.

3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19226, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016) (Grifo nosso) (G.N.)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Certidão emitida pelo Sistema desta Justiça Especializada, da qual se depreende ser o candidato Presidente da Comissão Provisória do Partido Socialista Liberal do Município de Cuité/PB, desde 16/9/2013, é meio idôneo a comprovar a regularidade da filiação partidária. Precedentes. [...] (REspe 404-40/P13, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 3.9.2014) (G.N.)

Dessa forma, é aplicável o disposto na súmula nº 20 do TSE, invocada pela requerente:

"A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública."

Posto isso, entendo que o pedido de registro de candidatura merece ser deferido, porquanto a impugnada atende à condição de elegibilidade exigida nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504 e pelos arts. 11, §1º, V, e 12 da Resolução TSE n. 23.548/2017.

Pelas razões expostas, **JULGO IMPRODEDENTE** a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO** o pedido de registro da candidatura de **IOLANDA RODRIGUES ROCHA** ao cargo de Deputada Distrital pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF** nas eleições de 2018.



É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

1. Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

2. AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

Art. 14 .(...):

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V - a filiação partidária; [Regulamento](#)

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**

